



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Gilberto Nascimento – PODEMOS/SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE 2026
(Do Sr. Deputado Federal Gilberto Nascimento)

Altera a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 128. Desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo, ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com:

I - Serviços de educação e brinquedos educativos;

.....

Art. 129. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos serviços de educação e de brinquedos educativos relacionados no Anexo II desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e da Nomenclatura Comum do Mercosul, baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH).”

O Anexo II passa a vigorar com as seguintes alterações:

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E BRINQUEDOS EDUCATIVOS
SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS
ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO E DO PRODUTO	NBS-NCM/SH
1	Ensino Infantil, inclusive creche e pré-escola	1.2201.1
2	Ensino Fundamental	1.2201.20.00
3	Ensino Médio	1.2201.30.00
4	Ensino Técnico de Nível Médio	1.2202.00.00
5	Ensino para jovens e adultos destinado àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na	12.203





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Gilberto Nascimento – PODEMOS/SP

	idade própria	
6	Ensino Superior, compreendidos os cursos e programas de graduação, pós-graduação, de extensão e cursos sequenciais	12.204
7	Ensino de sistemas linguísticos de natureza visomotora e de escrita tátil	1.2205.13.00
8	Ensino de línguas nativas de povos originários	1.2205.13.00
9	Educação especial destinada a pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de modo isolado ou agregado a qualquer das etapas de educação tratadas neste Anexo	—
10	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios	95
11	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos	95030010
12	Triciclos com luz	95033011
13	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo a corda ou elétrico, que representem somente seres humanos	95030021
14	Outros bonecos, mesmo vestidos, que representem somente seres humanos	95030022
15	Partes e acessórios de bonecos que representem somente seres humanos	95030029
16	Brinquedos que representem animais ou seres não humanos, com enchimento	95030031
17	Outros brinquedos que representem animais ou seres não humanos	95030039
18	Trens elétricos, incluindo os trilhos, sinais e outros acessórios	95030040
19	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40 (trens elétricos)	95030050
20	Outros conjuntos e brinquedos, para construção	95030060
21	Quebra-cabeças ("puzzles")	95030070
22	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplas	95030080
23	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	95030091
24	Outros brinquedos, com motor elétrico	95030097
25	Outros brinquedos, com motor não elétrico	95030098
26	Outros brinquedos de qualquer tipo	95030099
27	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa	9505
28	Artigos para festas de Natal	95051000
29	Outros	95059000
30	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não	9506





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Gilberto Nascimento – PODEMOS/SP

	especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis	
--	---	--

Apresentação: 21/07/2026 10:14:22.630 - Mesa

PLP n.226/2026

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo incluir os brinquedos educativos entre os bens sujeitos à redução de 60% das alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), ampliando o tratamento tributário favorecido previsto na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, para bens que desempenham relevante função no desenvolvimento infantil e no processo de aprendizagem.

A Lei Complementar nº 214, de 2025, instituiu regimes diferenciados de tributação para determinados bens e serviços cuja relevância social justifica tratamento fiscal específico. No campo da educação, o legislador reconheceu que a redução da carga tributária incidente sobre os serviços educacionais constitui instrumento apto a facilitar o acesso da população a um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.

A utilização da política tributária como mecanismo de promoção de direitos fundamentais é amplamente admitida pelo ordenamento jurídico. Ao estabelecer tratamentos tributários diferenciados para determinados setores ou produtos, o legislador busca reduzir barreiras econômicas ao acesso a bens e serviços considerados essenciais, estimulando comportamentos socialmente desejáveis e contribuindo para a implementação de políticas públicas. É nesse contexto que se insere a presente proposição.

Os brinquedos educativos desempenham papel relevante no desenvolvimento cognitivo, motor, emocional e social das crianças. O processo de aprendizagem, especialmente na primeira infância, não se limita ao ambiente escolar, desenvolvendo-se também por meio de atividades lúdicas que estimulam a criatividade, a linguagem, a coordenação motora, a interação social e a capacidade de resolução de problemas. Nessa perspectiva, os brinquedos constituem importante recurso pedagógico e instrumento complementar ao processo educacional.

A Constituição Federal atribui absoluta prioridade à proteção da criança e do adolescente e assegura, em seu art. 227, os direitos à educação, ao lazer, à cultura, à liberdade e ao pleno desenvolvimento. A proteção integral da criança pressupõe a atuação coordenada do Estado na promoção desses





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Gilberto Nascimento – PODEMOS/SP

Apresentação: 21/07/2026 10:14:22.630 - Mesa

PLP n.226/2026

direitos, reconhecendo que educação e desenvolvimento infantil abrangem experiências que transcendem o ensino formal.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 16, inciso IV, que o direito à liberdade compreende, entre outros aspectos, brincar, praticar esportes e divertir-se, evidenciando que as atividades lúdicas constituem dimensão essencial do desenvolvimento humano. De igual modo, a Base Nacional Comum Curricular reconhece as interações e as brincadeiras como eixos estruturantes da Educação Infantil, conferindo-lhes papel indispensável no desenvolvimento das competências e habilidades previstas para essa etapa da educação básica.

Atualmente, os brinquedos não integram o rol de bens contemplados pela redução de alíquotas prevista na Lei Complementar nº 214, de 2025, permanecendo sujeitos à tributação integral do IBS e da CBS. A extensão do regime favorecido a esses produtos busca reduzir o custo de acesso das famílias a instrumentos relevantes para o desenvolvimento infantil, reforçando a utilização da política tributária como mecanismo de promoção da educação e da proteção integral da criança.

Diante da relevância da matéria e de seus potenciais benefícios para o desenvolvimento infantil, para a educação e para as famílias brasileiras, espera-se contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado Gilberto Nascimento
PODEMOS/SP

